



Sexta-feira, 5 de Junho de 1992

I Série — N.º 22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.260.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Año
As três séries	Kz 10.000,00
A 1.ª série	Kz 4.500,00
A 2.ª série	Kz 3.500,00
A 3.ª série	...	Kz 2.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República, 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60,00 e para a 3.ª série Kz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher.

Decreto n.º 24/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado de Energia e Águas.

Secretaria de Estado do Café e Ministério do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 27/92:

Aprova o Regulamento para Exportação do café verde para o ano de 1992.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/92

de 5 de Junho

A Lei Constitucional, como a diversa legislação, consagra a igualdade de direito e deveres de homens e mulheres perante a lei.

Contudo, à semelhança do que acontece com a maioria dos países do mundo, por razões objectivas e subjectivas, apesar da consagração legal dessa igualdade, nem sempre é possível a sua aplicação prática em todos os domínios da vida pública e privada nacional.

Por outro lado, os últimos anos têm demonstrado a evidência que a promoção da mulher, nos países subdesenvolvidos, constitui uma condição indispensável do desenvolvimento desses países, do aumento da saúde e do bem estar dessas sociedades, tendo em conta o papel relevante que as mulheres desempenham na produção alimentar, no comércio interno e internacional e no sustento e educação dos filhos.

Considerando, finalmente, que o Estado angolano é parte de vários instrumentos internacionais que cominam para o Estado a obrigação de activamente promover a igualdade entre mulheres e homens, bem como de combater eficazmente todas as formas de discriminação contra a mulher;

Tendo a Assembleia do Povo aprovado a criação de uma Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher.

Ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da facultade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo I.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá promover as dotações orçamentais necessárias para que a Secretaria de Estado possa iniciar e desenvolver as suas actividades.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA DE ESTADO PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MULHER

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher é o órgão do Governo encarregado de definir, propor, promover e executar a política do Estado no

Decreto n.º 24/92

de 5 de Junho

Considerando que a Lei n.º 2/91 de 23 de Fevereiro, procedendo à alguns ajustamentos no Aparelho Central do Estado, criou a Secretaria de Estado de Energia e Águas e determinou que os novos órgãos do Estado submetam à apreciação do Conselho de Ministros os seus Estatutos Orgânicos;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado de Energia e Águas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado de Energia e Águas.

Artigo 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 1992.

O Presidente da República. JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA
DE ESTADO DE ENERGIA E ÁGUAS**
CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições
ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria de Estado de Energia e Águas, adiante designada abreviadamente por SEEA, é o órgão do Governo que tutela os sectores da Energia e das Águas, sendo responsável pelo desenvolvimento das respectivas políticas, planificação, coordenação, supervisão e controlo dos recursos energéticos e hidráulicos nacionais.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições da SEEA:

- a) propor a definição e promover a execução da política a prosseguir nos sectores da Energia e das Águas;
- b) propor a definição e promover a execução da política de utilização dos recursos hidráulicos;
- c) definir promover e garantir a qualidade do serviço público no domínio da sua esfera de actuação;
- d) elaborar, no quadro do planeamento geral de desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;

e) promover actividades de investigação aplicada com carácter nas respectivas áreas de actuação incluindo a investigação de novas fontes de energia ou a ampliação das existentes;

f) autorizar conceder ou permitir a exploração de serviços e instalações de energia e o aproveitamento dos recursos hidráulicos independentemente do objectivo final de utilização;

g) coordenar e promover a disciplina de utilização dos recursos hidráulicos, assegurando o bom uso e conservação das águas, margens, campos inundáveis e obras nele existentes, nomeadamente pela preservação do meio ambiente;

h) assegurar a execução eficiente dos objectivos dos sectores de Energia e Águas;

i) propor legislação que estabeleça o enquadramento jurídico legal da actividade nos sectores da Energia e das Águas, em particular a que respeita ao seu licenciamento, e criar os mecanismos necessários à fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO II
Estrutura
SECÇÃO I
Estrutura Geral
ARTIGO 3.º

1. A Secretaria de Estado de Energia e Águas é dirigida superiormente pelo Secretário de Estado de Energia e Águas e comprehende Órgãos de apoio directo, órgãos executivos centrais, órgãos regionais, bem como órgãos de consulta.

2. São órgãos de apoio:

- Gabinete do Secretário de Estado;
- Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento;
- Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional;
- Secretaria Geral.

3. São órgãos executivos centrais:

- Direcção Nacional de Energia;
- Direcção Nacional de Águas.

4. São órgãos regionais as delegações regionais que vêm a ser criadas em função das necessidades e desenvolvimento das actividades, no âmbito de uma área geográfica determinada.

5. Os órgãos de consulta da SEEA são o Conselho Consultivo, o Conselho Nacional de Águas e o Conselho Nacional de Energia.

6. Sob tutela da SEEA, nos termos da legislação em vigor, poderão ser constituídas empresas estatais ou institutos especializados para a investigação, desenvolvimento e execução de actividades específicas no âmbito da sua esfera de execução.

SECÇÃO II
Órgãos de Apoio Directo
ARTIGO 4.º

(Gabinete do Secretário de Estado)

1. As atribuições e organização interna do Gabinete do Secretário de Estado são as constantes do n.º 61/76 de 19 de Junho.

2. O Gabinete do Secretário é dirigido por um Director de Gabinete que terá as funções definidas pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 61/76 de 19 de Junho.

ARTIGO 5.º

(Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento)

1. O Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento é um órgão de concepção e apoio técnico, competindo-lhe designadamente;

- a) elaborar, tendo em conta as perspectivas de desenvolvimento económico do País, os Planos e os Programas de desenvolvimento dos sectores de Energia e das Águas e acompanhar a sua execução;
- b) realizar estudos que contribuam para a formulação de políticas para os Sectores das Águas e da Energia;
- c) proceder estudos relacionados com a formulação dos preços dos produtos energéticos e hídricos em suas relações com o desenvolvimento das actividades económicas e sociais;
- d) promover e manter actualizado, a partir dos levantamentos feitos pelas entidades competentes, o inventário dos recursos hídricos e energéticos nacionais;
- e) participar na elaboração de projectos, planos e programas sectoriais e acompanhar a respectiva execução;
- f) analisar a evolução da actividade económica no âmbito da actividade da SEEA e avaliar os resultados da implantação das medidas de política nesses domínios;
- g) participar com a Direcção Geral de Energia e Direcção Geral de Águas na elaboração dos projectos anuais de investimento no âmbito da SEEA e no acompanhamento da sua execução;
- h) colaborar com o Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional no desenvolvimento das relações internacionais prosseguidas no âmbito da SEEA;
- i) assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- j) exercer as demais funções acometidas aos Gabinetes de planificação nos termos da legislação em vigor.

2. O Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento exercera as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento e Programação;
- c) Sector de Informação Técnica;
- d) Sector Administrativo.

3. O Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, os Departamentos por Directores com categoria equiparada à Chefe de Departamento Nacional e o Secretariado por um Chefe de Sector.

ARTIGO 6.º

(Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional é o orgão central da SEEA que tem por objectivo estudar, coordenar e desenvolver as tarefas legislativas próprias dos sec-

tores de Energia e das Águas, assim como dar parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica para os quais seja solicitado, competindo-lhe designadamente:

- a) estudar e dar forma jurídica aos diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica relativos as actividades dos Sectores de Energia e das Águas;
- b) investigar e proceder à estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação dos Sectores de Energia e das Águas;
- c) coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade da SEEA, emitindo conselhos práticos para a sua correcta aplicação;
- d) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- e) colaborar nos estudos para a preparação de fórmulas para a realização de concursos públicos, contrato-tipo e cadernos de encargo-tipo adaptados aos sectores da Energia e das Águas;
- f) colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que a SEEA seja parte;
- g) preparar e propor de acordo com as instruções superiores e nos limites das disposições legais em vigor, a organização da participação da SEEA nas actividades relativas ao intercâmbio internacional;
- h) garantir a centralização e tratamento de informação relativa às Relações Internacionais estabelecidas pela SEEA através dos seus órgãos;
- i) estudar, preparar e propor as formas jurídicas necessárias à implementação, pela SEEA das convenções e acordos internacionais das quais a República Popular de Angola seja parte e que envolvam os Sectores de Energia e das Águas;
- j) intervir em processos de sindicância, inquérito e disciplinares quando para a respectiva instrução se tornar necessária a nomeação de um jurista;
- k) promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável à sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação, sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos da SEEA.

2. O Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional compartimentar-se-á em Departamentos especializados, caso assim o justifique o desenvolvimento das suas actividades e disporá desde já de um Sector Administrativo.

3. O Gabinete Jurídico e Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 7.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral (SG) é um serviço de coordenação, informação e apoio técnico administrativo aos vários órgãos da SEEA no âmbito das suas áreas comuns de actividade, visando a optimização dos recursos disponíveis em ordem ao seu melhor funcionamento.

2. A SG desenvolve as suas actividades nas seguintes áreas funcionais:

- a) Gestão de Recursos Humanos;
- b) Gestão Financeira e Patrimonial;

- c) Organização;
- d) Informação;
- e) Informática;
- f) Relações Públicas e Protocolo;
- g) Expediente Geral.

3. São atribuições da Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas e financeiras dos diversos órgãos em que se estrutura a SEEA;
- b) organizar, dirigir e controlar a elaboração e execução do orçamento;
- c) elaborar o relatório de contas de gerência e de exercício e das contas de expositores responsáveis a submeter a apreciação das entidades competentes;
- d) executar as tarefas contabilísticas e financeiras relativas ao pessoal e ao património, nomeadamente as referentes ao orçamento, processamento de salários e abonos, receitas das actividades de fiscalização e licenciamento;
- e) propor medidas com vista à melhor utilização do património afecto à SEEA e gerí-lo sob sua responsabilidade, bem como assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- f) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos da Secretaria de Estado, designadamente no domínio das instalações, serviço social, relações públicas e económico;
- g) assegurar a proteção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património da SEEA;
- h) estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática o aperfeiçoamento da organização da SEEA e dos processos e métodos de trabalho;
- i) estudar e propor as medidas necessárias à definição de uma política de pessoal na SEEA, visando o pleno aproveitamento de recursos humanos, a sua dignificação e estímulo profissional;
- j) assegurar a ligação dos utentes dos serviços e prestar as informações adequadas ao seu encaminhamento;
- k) assegurar o normal funcionamento da SEEA em tudo que não seja da competência específica de outros órgãos.

2. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria equivalente à Director Nacional e a sua estrutura orgânica será estabelecida em diploma próprio.

ARTIGO 8.º

(Direcção Nacional de Águas)

1. A Direcção Nacional de Águas (DNA) é o órgão central da Secretaria de Estado de Energia e Águas que tem por objectivo principal a eficiente utilização das Águas do País, em particular pela optimização da utilização dos recursos hídricos por forma a maximizar os benefícios para a colectividade resultantes das diversas utilizações da água.

2. À DNA compete designadamente:

- a) colaborar na formulação da política de gestão dos recursos hídricos do País, bem como assegurar a sua implementação, em colaboração com outros organismos;

- b) promover procedimentos organizados com o objectivo de escolher a melhor alternativa para optimizar os recursos hídricos;
- c) promover a inventariação e o balanço de forma permanente, dos recursos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, criando e operando para tal o adequado sistema de informação, por forma a estabelecer-se uma comparação perspectiva entre a água disponível e a necessária para as diversas utilizações;
- d) promover a execução dos investimentos, estudos e projectos, construção e montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais da gestão de água, nomeadamente de armazenamento, derivação, transporte de água e de regularização fluvial, assegurando a sua correcta exploração;
- e) promover a elaboração de regulamentação sobre águas e fiscalizar o seu cumprimento visando criar os instrumentos legais necessários à execução da política de gestão das águas, nomeadamente nos seus aspectos de uso, proteção e qualidade;
- f) colaborar na definição da política para abastecimento de água às populações, planificar, programar e promover a execução de projectos e obras de abastecimento de água para os vários fins;
- g) aprovar os projectos e promover a fiscalização das obras relacionadas com as referidas na alínea anterior, executadas por organismos nacionais ou estrangeiros;
- h) promover o desenvolvimento da base técnica e material do País necessária para assegurar uma crescente auto-suficiência nacional na solução dos problemas de abastecimento de água;
- i) organizar e propor a publicação de normas, regulamentos e especificações técnicas no domínio dos recursos hídricos;
- j) acompanhar o cumprimento pelas empresas e organismos autónomos do sector das águas, dos objectivos básicos definidos superiormente nos termos e limites definidos pela legislação em vigor;
- k) promover as medidas necessárias à implementação da política definida e dos planos e programas aprovados;
- l) promover as formas mais económicas de utilização da água e assegurar uma repartição equitativa dos custos que a água implica para os seus utilizadores;
- m) promover a formação dos técnicos necessários à realização das acções de gestão dos recursos hídricos;
- n) promover acções de investigação científica e tecnológica relativamente aos problemas que condicionem a aplicação da política de gestão dos recursos hídricos;
- o) recolher e difundir dados que interessam a gestão dos recursos hídricos e promover o esclarecimento e participação das populações relativamente à problemática da sua utilização.

3. A Direcção Nacional de Águas exercerá as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Hidráulica;
- b) Departamento de Fomento;
- c) Departamento de Gestão dos Recursos Hídricos.

4. A Direcção Nacional de Águas é dirigida por um director Nacional e os Departamentos são dirigidos por chefes de Departamento Nacionais.

ARTIGO 9.º

(Direcção Nacional de Energia)

1. A Direcção Nacional de Energia (DNE) tem por objectivo o estudo, inventariação, gestão e desenvolvimento das diversas formas de energia, sua regulamentação e supervisão incluindo a auditoria das respectivas actividades de produção, aprovisionamento, conversão, transporte, distribuição e utilização.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Energia, as seguintes:

- a) colaborar na formulação da política a possuir no sector, promover e acompanhar a sua execução;*
- b) apoiar a elaboração dos planos e programas do sector, promover e acompanhar a sua execução;*
- c) promover a elaboração do programa anual do sector de Energia e o respectivo relatório de execução;*
- d) propor legislação reguladora das actividades do sector, fiscalizando o seu cumprimento;*
- e) fomentar a diversificação energética e promover a utilização racional das diferentes formas de energia e intensificação sistemática da sua poupança, numa perspectiva económica e de segurança do fornecimento;*
- f) estabelecer e fiscalizar, nos termos da legislação aplicável, as condições técnicas das instalações e equipamentos que produzem, transportem, distribuam, armazenem e utilizem energia, promovendo e colaborando na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas;*
- g) licenciar nos termos da legislação aplicável, instalações e equipamentos que produzem, transportem, distribuam, armazenem e utilizem energia;*
- h) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizam energia eléctrica;*
- i) proceder ao reconhecimento de entidades qualificadas para realizarem análises técnico-económico de projectos de conversão e de remodelação de instalações, equipamentos e sistemas energéticos;*
- j) participar nos estudos relacionados com a formulação dos preços dos produtos energéticos;*
- k) credenciar profissionais ou entidades, nos termos da Lei;*
- l) promover a difusão de informação junto dos utilizadores de energia, designadamente nos aspectos de segurança, poupança e diversificação energética;*
- m) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola à organismos internacionais, no domínio da energia e representar o País nesses organismos;*
- n) promover relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das melhores potencialidades para o desenvolvimento técnico e regulamentar do sector;*

o) promover a formação dos técnicos necessários à realização das acções de gestão do sector de energia.

2. A Direcção Nacional de Energia exercerá as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Licenciamento e Fiscalização;*
- b) Departamento de Utilização Racional de Energia;*
- c) Departamento de Auditoria e Desenvolvimento Empresarial.*

3. A Direcção Nacional de Energia é dirigida por um director Nacional e os Departamentos por chefes de Departamento Nacionais.

ARTIGO 10.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de aconselhamento em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos serviços que integram a SEEA.

2. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita ou alargada.

3. Fazem parte do Conselho Consultivo Restrito,除了 Secretário de Estado que o preside:

- a) o Director de Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento;*
- b) o Director Nacional de Águas;*
- c) o Director Nacional de Energia;*
- d) o Director do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional;*
- e) o Secretário Geral.*

4. O Conselho Consultivo Alargado compreende para além dos membros referidos no número anterior, demais responsáveis da SEEA, responsáveis das empresas e institutos sob tutela da SEEA e outros que o Secretário de Estado entenda dever convocar.

ARTIGO 11.º

(Conselhos Nacionais de Águas e de Energia)

1. Os Conselhos Nacionais são órgãos de consulta do Secretário de Estado relativamente as questões do fórum técnico altamente especializadas referentes aos sectores da Energia e das Águas.

2. Fazem parte dos Conselhos Nacionais além do Secretário de Estado que os preside o Director do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento, o Director do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional e o Director Nacional de Águas ou o Director Nacional de Energia, consoante se trate o Conselho Nacional de Águas ou de Energia, bem como instituições públicas, civis e personalidades de reconhecido mérito no domínio da ciência e da técnica, conforme o estabelecido nos respectivos regulamentos.

3. Sempre que os assuntos em análise assim o exigam, o Secretário de Estado convidará representantes de outros órgãos do Estado directamente interessados.

4. A organização do Conselho Nacional das Águas e do Conselho Nacional de Energia caberão respectivamente, ao Director Nacional de Águas e ao Director Nacional de Energia.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

ARTIGO 12.º

1. O pessoal da Secretaria de Estado de Energia e Águas e dos órgãos que a integram ou dele dependem será o que for fixado nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

2. O quadro do pessoal de direcção da Secretaria de Estado de Energia e Águas e o constante do mapa anexo ao presente Estatuto Orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Secretário de Estado nos termos da legislação em vigor.

3. Os quadros de pessoal da SEEAE e dos organismos que o integram ou dele dependem, poderão ser alterados quanto às categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Secretário de Estado de Energia e Águas, dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal dos quadros da SEEAE, o Secretário poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

ARTIGO 13.º

1. A SEEAE disporá de orçamento próprio de harmonia com o estabelecido na legislação que rege o Orçamento Geral do Estado.

2. A gestão do orçamento da SEEAE e do Gabinete do Secretário, obedecerão às normas estabelecidas especialmente nas leis que aprovam o Orçamento Geral do Estado e a legislação Complementar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 14.º

1. No prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação deste Estatuto, serão publicados os Regulamentos Internos da SEEAE, a serem aprovados por decreto executivo do Secretário de Estado de Energia e Águas, que regerão as atribuições e funcionamento dos órgãos referidos no capítulo II.

O Presidente da República: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º.

QUADRO DO PESSOAL

Unidades	Cargos	Grupo
<i>Pessoal de Direcção e chefia</i>		
1	Secretário de Estado	XVII
3	Directores Nacionais	XV
1	Director/Gabinete/Planeam./Desenv.	XV
1	Director/Gabin./Jurídico/Intér. Intern.	XV
10	Chefes de Departamento	XIII
1	Chefe de Gabin. do Secret. de Estado	XI
22	Chefes de Sector	X
8	Chefes de Secção	VI
<i>Pessoal Técnico</i>		
8	Técnicos superiores	XVI
6	Idem	XV
9	»	XIV
9	»	XIII

Unidades	Cargos	Grupo
12	»	XII
6	»	XI
8	»	X
8	Técnicos médios	IX
5	Idem	VIII
10	»	VII
3	»	VI
2	Técnicos básicos	VII
5	Idem	V
5	»	IV
2	»	III
<i>Empregados</i>		
4	Secretárias	VIII
5	Operadores de computador	VIII
1	Operador de telex	VIII
12	Escrivários de 1.ª classe	VIII
10	Escrivários de 2.ª classe	VII
12	Escrivários de 3.ª classe	VI
8	Escrivários-dactilógrafos de 1.ª classe	VI
10	Escrivários-dactilógrafos de 2.ª classe	V
5	Escrivários-dactilógrafos de 3.ª classe	IV
1	Fiel de armazém de 1.ª classe	VIII
1	Telefonista de 1.ª classe	V
1	Operador de máquina fotocopia	IV
3	Empregadas de mesa	IV
2	Recepcionistas	III
7	Estafetas de 1.ª classe	III
10	Empregadas de limpeza	I
<i>Operários</i>		
1	Motorista de camião de 1.ª classe	VIII
1	Motorista de camião de 2.ª classe	VII
4	Motoristas transp. de pessoal/1.ª clas.	VII
4	Motoristas transp. de pessoal/2.ª clas.	VI
6	Guardas	IV
1	Cozinheiro de 1.ª classe	VIII
1	Lavadeira	V

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DO CAFÉ E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Decreto executivo conjunto n.º 27/92
de 5 de Junho

A exportação de café verde da R.P.A. constituiu-se em monopólio estatal a partir de 1976, como consequência do abandono, pela maior parte dos proprietários das empresas exportadoras por um lado, e por outro lado pela necessidade de se proteger um dos principais produtos de exportação do País.

Tendo em conta as acções actualmente em curso a nível do Redimensionamento Empresarial no Sector Cafecola que apontam para a privatização de todo o processo produtivo, conclui-se da necessidade de integração de novos agentes económicos no sistema de comercialização externa do café, como forma de incentivar a produção.